(31/2021-E)

[redacted] Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] – Requerimento do ex interino para utilização de verba apurada ao final de sua gestão, classificada como "excedentária", para suportar custas e depósito recursal necessários para interposição de Recurso Ordinário em Ação Trabalhista em que fora condenado - Indeferimento da pretensão pelo MM. Juiz Corregedor Permanente – Interposição de Recurso – Questão já submetida anteriormente à apreciação superior – Não conhecimento do Recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por [redacted] ex interino do [redacted] Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] em face de r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente daquela Comarca que indeferiu seu pedido para utilização de recursos destinados ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça, oriundos de excedente de receita da unidade então vaga, para pagamento de custas e depósito recursais, perante a Justiça Laboral.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006142 e o código O0VO50S0.

É o breve relatório.

Opino.

Com efeito, o Recorrente atuou como interino responsável pelo [redacted] Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] no período compreendido entre 16/02/2017 e 01/03/2020.

O candidato aprovado no 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de delegações Extrajudiciais, Sr. [redacted] ao iniciar exercício na delegação, em 02/03/2020 optou por não recepcionar alguns dos prepostos vinculados à serventia.

Neste contexto, [redacted] ex preposto da serventia, ajuizou Ação trabalhista em face do então interino, ora recorrente, julgada parcialmente procedente em primeira instância.

Da sentença que condenou o recorrente no pagamento de verbas trabalhistas, o ex interino interpôs recurso ordinário. Para tal, além de recolher as custas devidas, obrigou-se a realizar o depósito recursal.

Assim, o recorrente pleiteou, perante o MM. Juiz Corregedor Permanente, que os valores por ele suportados para interposição do referido recurso lhe fossem ressarcidos utilizando-se os valores guardados, em depósito, para em momento oportuno, serem recolhidos ao FEDTJ, sob a rubrica de "excedente de receita".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006142 e o código O0VO50S0.

O MM. Juiz Corregedor Permanente indeferiu o pedido formulado.

O recurso interposto, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta conhecimento.

Com efeito, nos autos do Processo CG nº 2020/45130, Vossa Excelência, acolhendo parecer de lavra desta Magistrada, deu parcial provimento ao Recurso interposto pelo mesmo ex interino em que pleiteava a utilização de verbas excedentárias para pagamento de verbas rescisórias dos prepostos não recepcionados pelo novo titular da delegação.

Autorizou-se, na oportunidade, o pagamento de valores derivados da prestação de serviço pelos prepostos, apenas e tão somente correspondentes ao tempo em que perdurou a interinidade, tais como, saldo de salário, 13º proporcional, férias, etc.

Do corpo do mencionado Parecer extrai-se que:

> *(...)*
>
> *"No mérito, em que pesem os bem lançados argumentos, o recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.*
>
> *Com efeito, conforme o art. 236 da Constituição Federal, as delegações de notas e de registro outorgadas em favor de particulares não constituem e não se confundem com cargos públicos estruturados em carreira ou classes, e os seus titulares não são considerados servidores públicos em sentido estrito.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006142 e o código O0VO50S0.

A delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro tampouco se confunde com atividade empresarial. Sua outorga é realizada mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, mas a particulares, profissionais do direito, que prestam os serviços sem perder essas qualidades.

Assim, cada nova outorga de delegação constitui forma originária de início da prestação do serviço público delegado, sendo a delegação sempre outorgada a um particular.

Luis Paulo Aliende Ribeiro, em aprofundado estudo, bem caracteriza o regime vigente quando afirma:

> *"A imposição do regime privado de execução, vedada expressamente a atuação estatal direta, caracteriza o exercício privado de função pública e acrescenta um dado a mais para a demonstração de que a atividade notarial e de registros apresenta peculiaridades que a diferenciam de quaisquer outras, singularidade que emerge do estudo mais detalhado dessas profissões oficiais ou profissões públicas independentes. O exercício necessariamente privado ocorre no campo destinado à gestão*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006142 e o código O0VO50S0.

privada, ou seja, na atuação jurídica dos notários e registradores, o que, quanto à organização geral dos serviços e à relação de sujeição especial que liga os delegados ao Poder Público outorgante, não afasta o regime jurídico de direito público e a natureza estatal desta singular atividade de atribuição da fé pública e da publicidade oficial a atos, contratos e direitos de terceiros. A gestão privada, isoladamente considerada, não permite, por este motivo, a caracterização da atividade notarial e de registros como atividade econômica em sentido estrito, permanecendo, em face do parcial regime jurídico de direito público, sua natureza de serviço público. Mas os notários e registradores, embora exercentes da função pública, não são funcionários públicos, nem ocupam cargos públicos efetivos, tampouco se confundem com os servidores e funcionários públicos integrantes da estrutura administrativa estatal. Por desempenharem função que somente se justifica a partir da presença do Estado – o que afasta a idéia de atividade exclusivamente privada –, inserem-se na ampla categoria de agentes públicos, nos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006142 e o código O0VO50S0.

termos acolhidos de forma pacífica pela doutrina brasileira de direito administrativo" (Regulação da função pública notarial e de registro, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 53/54).

Por não serem titulares de cargos públicos o Eg. Supremo Tribunal Federal fixou sua jurisprudência no sentido de que os notários e registradores não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade (como ocorre com os funcionários públicos), como se verifica, entre vários outros, no v. acórdão prolatado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Rcl 5526 AgR, de que foi Relator o Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/06/2008 (DJe -152, Divulg. 14-08-2008, Public. 15-08-2008, EMENT VOL-02328-01, pp-00190), e no v. acórdão prolatado na ADI nº 2602/MG, de que foi Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, sendo Relator para o Acórdão o Exmo. Min. Eros Grau, em que decidido:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006142 e o código O0VO50S0.

ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não privativo.

3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006142 e o código O0VO50S0.

compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056)".

Fixadas estas premissas, in casu, pretende o então interino do [redacted] Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] autorização para pagamento das verbas rescisórias dos funcionários contratados pelo regime celetista por gestores anteriores e não recepcionados pelo atual delegatário do serviço público. Ocorre que a pretensão não encontra guarida legal ou normativa.

Consoante dispõe o subitem 13.7, do Capítulo XIV, das NSCGJ, é vedada a utilização de verba excedentária para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista.

O pagamento de eventuais verbas rescisórias de funcionários contratados pelos mesmos interinos que os demitem é admitida, em situações excepcionais, desde que observada a obrigatoriedade de prévia autorização concedida pelo MM. Juiz Corregedor

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006142 e o código O0VO50S0.

Permanente. É o que se infere do item 13, Capítulo XIV das NSCGJ:

> *"Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente. Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Corregedor Permanente. As decisões relativas a este item serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça."*

Contudo, a natureza do ato de dispensa, que resulta o dever de indenizar, é voluntária e injustificada, diversamente do que ocorre na assunção da delegação por novo titular que não recepciona os contratos de trabalho efetivados pelo delegatário anterior pelo regime da CLT.

Nem há, por conta da interinidade cessada pelo provimento da delegação, decisão voluntária do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006142 e o código O0VO50S0.

> *interino pela dispensa sem justa causa, mas sim extinção anômala do contrato de trabalho. Daí porque o pagamento, pelo então designado, de verbas rescisórias, tais como, aviso prévio e multa de 40% sobre o saldo do FGTS e tributos dessas verbas decorrentes, dos funcionários celetistas não recepcionados pelo atual titular da delegação, como pretende o recorrente, não poderia, de fato, ter sido autorizada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente."*

O presente recurso, ainda que sob nova roupagem, abarca matéria já apreciada pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos do Processo CG nº 2020/45130.

O recorrente fora condenado na Justiça do Trabalho ao pagamento de verbas trabalhistas e para interpor o recurso pertinente, viu-se obrigado a recolher a importância referente às custas e ao depósito recursal, no valor provisório da condenação, limitado ao teto definido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), visando garantir futura execução.

Como dito, busca o recorrente a liberação de valores relativos ao excedente de receita da então unidade vaga para frazer frente a importância indicada. A questão de fundo, contudo, esbarra no mérito do recurso já apreciado anteriormente; qual seja, o pagamento de verbas rescisórias de funcionários contratados por gestores anteriores, não recepcionados pelo novo titular da delegação do [redacted] Tabelião de Notas da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006142 e o código O0VO50S0.

Comarca de [redacted] utilizando-se de valores que devem ser recolhidos ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça (FEDTJ); assim como as questões referentes à cessação da interinidade, provimento da delegação e o contrato de trabalho.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência, é no sentido de não ser conhecido o Recurso interposto.

Sub censura

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006142 e o código O0VO50S0.

CONCLUSÃO

Em 01 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, não conheço do recurso interposto.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (01/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006142 e o código EC6P80F2.